



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015403-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIANE BRANDÃO DUARTE, são agravados CLEIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA, JOÃO PEDRO BRANDÃO, BAR E LANCHES SERRA NEVADA LTDA. - ME e FRANCISCA GEINE DE SALES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2015403-04.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Daiane Brandão Duarte
Agravados: Cléia Aparecida Pereira de Almeida e outros

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Arbitramento de Aluguel. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito em ação de arbitramento de aluguel cumulada com cobrança. A decisão impugnada negou o pedido de condenação dos réus ao pagamento de valores à autora, referentes a bens deixados pelo falecido, e determinou o pagamento de custas e honorários advocatícios pela autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão inicial em discussão consiste em a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que extingue parcialmente o processo sem resolução do mérito e contra decisão que versa sobre honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento é cabível para a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, conforme art. 354, parágrafo único, do CPC.

4. A decisão sobre honorários sucumbenciais não é agravável, pois não consta no rol do art. 1.015 do CPC. A matéria pode ser discutida em apelação.

5. Na parte conhecida, a autora não especificou os bens e direitos objeto de fruição exclusiva, não justificando o pedido de ressarcimento.

6. A autora não tem legitimidade para pleitear participação em lucros de sociedade empresária da qual não é sócia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento é cabível para extinção parcial do processo sem resolução do mérito. 2. A decisão sobre honorários sucumbenciais não é agravável. 3. A legitimidade para pleitear participação em lucros de sociedade empresária requer a condição de sócio.

Legislação Citada:

CPC, art. 354, parágrafo único; art. 1.015; art. 322; art. 324.

VOTO Nº 42602

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 335/350, que, em autos de ação de arbitramento de aluguel c.c. cobrança,

dentre outras medidas, julgou extinto sem resolução do mérito o processo 1012042-83.2020.8.26.0008 em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento da cota-parte que cabe à autora DAIANE, *"incluindo-se os valores recebidos mensalmente dos outros bens deixados pelo falecido, valores a ser definido por este juízo mediante perícia para tanto"* (petição inicial – fl. 07, item 02, do PEDIDO); bem como em relação ao pedido de condenação dos réus *"a comunicarem a esse juízo a relação dos valores exatos dos frutos recebidos, visto que utilizados exclusivamente pelos réus;"* (sic – fl. 07, pedido nº 03), seja em relação à pessoa jurídica BAR E LANCHES SERRA NEVADA LTDA, seja em relação a outros bens e direitos, não especificados; e em relação ao pedido de condenação *"dos réus ao pagamento à autora de R\$ 1.000,00 mensais, referentes à cota parte que cabe à autora DAIANE, considerando os valores por eles recebidos em relação à LANCHONETE SERRA NEVADA (fl. 35, pedido nº 03)"*. Com isso, condenou a autora a pagar aos corréus JOÃO PEDRO BRANDÃO e CLEIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA o ressarcimento de custas e despesas processuais, bem como HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que se fixam por equidade no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no CPC 85, §8º.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que faz jus à justiça gratuita ou, subsidiariamente, à redução de custas ou o parcelamento. Alega que a matéria é impugnável em razão da taxatividade mitigada do rol do art. 1015, do CPC. Afirmar que o objeto de ataque, data vênica, merece ser reformado, com a reversão desta extinção por inépcia e ausência de interesse de agir, pois os pedidos são claros e os mesmos se referem exatamente às casas construídas no terreno herdado, eis que a agravante não tem como saber quais são os bens construídos e em que situação eles estão desde o falecimento do de cujus, pois a viúva não permite a entrada dos herdeiros no imóvel/terreno. Subsidiariamente, requer a reforma do quantum fixado como honorários sucumbenciais, para resolução somente após a sentença, ou para que sejam estes honorários trazidos ao patamar real de equidade levando em consideração o valor da causa, o trabalho realizado pelo advogado, zelo, tempo despendido pelo profissional.

Recurso processado, sem efeito suspensivo/ativo, pois sequer foi pleiteado. Isento de preparo.

Contraminuta a fls. 89/100, suscitando não conhecimento do recurso por falta de cabimento e, no mérito, desprovimento do recurso.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 106/109, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente consigno que o presente recurso de agravo de instrumento é cabível com base na previsão expressa do art. 354, parágrafo único, ao menos no que toca à extinção parcial do processo sem resolução do mérito.

Com relação aos honorários sucumbenciais, porém, o recurso não pode ser conhecido, posto que ausente das previsões de cabimento do recurso em tela.

Isso porque, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados “agraváveis”. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX*
- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do NCPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recorríveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015.” (in Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887).

Na mesma linha, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal,

considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal". (in Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre condenação em honorários sucumbenciais e seu respectivo valor.

No mais, não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar o Recurso Especial 1704520/MT, Tema Repetitivo 988, STJ, relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que segundo referido Tema o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela já que não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo da análise das matérias aqui discutidas quando do julgamento do recurso de apelação.

Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição, pelo que o recurso não deve ser conhecido no ponto.

Na parte conhecida, o agravo não merece provimento.

Inicialmente, no que se refere ao item 13 da r. decisão, qual seja, a preensão genérica à partilha de lucros e dividendos da cota parte que cabe à autora, com acerto o MM. Juízo *a quo* ao apontar que o pedido deve ser sempre certo e determinado, não se enquadrando o caso nas exceções legais existentes. É o que dispõem os artigos 322 e 324 do CPC, *in verbis* :

Art. 322. O pedido deve ser certo.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

No caso, incumbia à autora especificar quais bens e direitos teriam sido objeto de fruição exclusiva em nome do falecido pelos réus a fim de justificar e precisar seu pedido de ressarcimento, fugindo o pretenso esclarecimento do escopo da atuação do Poder Judiciário.

No tocante ao item 14, melhor sorte não assiste à agravante, já que, a pretendida condenação dos réus a comunicarem ao Juízo os frutos recebidos carece de interesse recursal e de utilidade no provimento jurisdicional, já que os valores, após o reconhecimento do pedido, devem ser apurados por arbitramento ou rito comum de liquidação de sentença.

Por fim, o item 15 igualmente não merece prosperar, pois nem o falecido e nem a autora figuraram ou figuram como sócios na sociedade empresária cuja cota parte se pretende a título de ressarcimento de participação

nos lucros, de forma a inexistir a premissa fática própria desse pleito. Não bastasse, o recorrido impúbere sequer figura como sócio desta, sendo parte absolutamente ilegítima.

Nesse sentido bem apontado pelo Douto Juízo:

A premissa utilizada na inicial, todavia, é FALSA, visto que nem o falecido, JOÃO BRANDÃO DUARTE, nem a autora DAIANE, fazem ou fizeram parte da sociedade empresária referida, ao passo que as sócias FRANCISCAGINE e CLEIA APARECIDA exercem em nome próprio a atividade empresarial, sem que nela possa se imiscuir a autora DAIANE, a que título for, à vista do constante na certidão da JUCESP (fl. 61/64, atualizada às fls. 332/334).

Mais: a isto se soma que o corréu JOÃO PEDRO BRANDÃO-menor incapaz — sequer figura como sócio na referida sociedade empresária, tampouco tem capacidade de fato ou de exercício para destinar à autora DAIANE qualquer numerário, sendo JOÃO PEDRO evidente parte ilegítima para a pretensão neste ponto deduzida pela autora DAIANE neste particular.

O ORÇAMENTO DO INVENTÁRIO (fl. 70) - ainda que eventualmente homologado pelo Juízo da Sucessão - não cria o direito da autora em exigir participação na atividade da sociedade empresária de que não fez parte, tampouco nela constou como sócio o seu genitor JOÃO, haja vista a ausência de titularidade da qualidade de sócios, seja de JOÃO DUARTE, seja da própria DAIANE.

Cabe ressaltar que o erro de partilha na sucessão não cria direito do herdeiro a bens que não estão titularizados pelo "de cujus". A partilha de bens "causa mortis" está normalmente associada à ideia de partilha das propriedades formalmente amealhadas em vida pelo falecido. A herança é transmitida como um todo unitário aos herdeiros, e não se pode individualizar o direito dos herdeiros sobre cada bem especificamente antes da partilha. Assim, bens que não estão formalmente constituídos sob a titularidade do falecido não podem ser partilhados.

Além disso, a partilha deve respeitar a titularidade dos bens, e acessão de direitos hereditários sobre bens que não pertencem ao "de cujus" é considerada ineficaz. Portanto, a partilha não pode incluir bens que não

são de titularidade do falecido, mesmo que haja alegações de posse ou direitos possessórios.

Por isso, não há legitimidade ou interesse de agir de DAIANE em exigir das corrés CLEIA E FRANCISCA, ou mesmo do herdeiro JOÃO, ora acionado, o ressarcimento de lucros ou dividendos distribuídos em razão do exercício da atividade empresarial da sociedade BAR E LANCHES SERRANEVADA LTDA — ME, impondo-se o reconhecimento de carência de ação quanto à pretensão neste ponto deduzida.

Sobre o tema, afigura-se razoável o entendimento adotado no parecer exarado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, cuja fundamentação se adota como razões de decidir: *O que se verifica, portanto, é a absoluta ausência de provas para justificar o processamento da lide nesta parte, não detendo a agravante legitimidade ativa para a postulação (não é detentora de qualquer direito sob o estabelecimento comercial) e, tampouco, pode manejar os pedidos em face do impúbere, ilegítimo passivo, pois não figura como sócio do comércio mencionado.*

Assim, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator